



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 48/2022

Interessado: A Comissão de Finanças e Orçamento

Proposição: Projeto de Lei nº 36/2022

Assunto: Altera a Lei nº 2.433/2022, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. ALTERAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. PARALELISMO DAS FORMAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que alterar anexos da Lei nº 2.433, de 31 de agosto de 2022, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária.

2. A proposição veio instruída com justificativa (fl. 547).

3. Os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o *caput* do art. 70 do Regimento Interno¹.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

4. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois envolve diretrizes para a elaboração do orçamento do Município, estando obedecida a regra constante do inciso I art. 17 da Constituição Estadual².

5. Além disso, o inciso IV do art. 9º da Lei Orgânica Municipal dispõe ser de competência privativa do Município de Pitanga *“elaborar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias [...]”*.

6. A iniciativa do projeto obedece aos ditames do inciso IV do art. 37 e do inciso II do art. 107, ambos da Lei Orgânica³.

¹ Art. 70. A matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes poderá ser analisada previamente pela Procuradoria da Casa, por decisão do Presidente da Câmara, ao despachá-la, ou, posteriormente, por solicitação dos Presidentes das comissões.

² Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

³ Art. 37 São de **iniciativa privativa do Prefeito Municipal** as leis que disponham sobre:
IV - matéria orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



b) Do Conteúdo do Projeto de Lei Ordinária

7. O projeto em trâmite visa alterar os anexos da Lei nº 2.433/2022. Como os anexos compõem a Lei de Diretrizes Orçamentárias, que é uma lei ordinária, eventuais alterações devem ser realizadas pelo mesmo diploma normativo (princípio do paralelismo das formas).

8. Refoge as atribuições desta Procuradoria a análise do teor das medidas cujas alterações são propostas nos anexos, já que pertencentes ao mérito da proposição.

9. Em que pese inexistir vício de constitucionalidade na proposição, do ponto de vista da técnica legislativa algumas mudanças de redação são necessárias. Caso a Comissão de Finanças e Orçamento julgue conveniente, seguem abaixo algumas sugestões para alteração da redação:

Redação original	Redação sugerida
Altera a Lei Municipal 2433/2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do exercício de 2023 e dá outras providências.	Altera os anexos da Lei nº 2.433, de 31 de agosto de 2022, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2023.
Art. 1º Ficam alterados os anexos constantes da Lei Municipal 2433 de 31 de agosto de 2022 – Lei de Diretrizes Orçamentárias, exercício de 2023, os quais passam a vigorar de acordo com a redação dada aos anexos da presente Lei.	Art. 1º Os anexos da Lei nº 2.433, de 31 de agosto de 2022, passam a vigorar de acordo com a redação dada aos anexos desta Lei.
Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação com recomendação de alteração da redação.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 8 de novembro de 2022.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618